PROCESSO Nº TST-RR - 266-88.2021.5.09.0126

A C Ó R D Ã O 7ª
Turma
CMB/aps/cmb

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. MENÇÃO DE ILICITUDE NOS PACTOS FIRMADOS, COM DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Em face da natureza jurídica desta ação civil pública, com pleito de tutela inibitória, cujo escopo é proteger eventual renúncia de direitos por um suposto ato ilícito na formalização do acordo extrajudicial, afigura-se presente a transcendência social. Agravo de instrumento conhecido e provido, para determinar o processamento do recurso de revista, por possível violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ILICITUDE NOS PACTOS FIRMADOS, COM DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. O Ministério Público do Trabalho, por meio de ação civil pública, com caráter de tutela inibitória, pretende, dentre outros pedidos, a condenação da ré em obrigação de não fazer consistente no cumprimento dos requisitos dos artigos 855-B a 855-E consolidado. O artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece: "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo." Na hipótese, o provimento se justifica em razão da necessidade de prevenir eventual reiteração da prática de ato ilícito, com possiblidade de potencial dano aos trabalhadores da empresa ré, quando da formalização dos acordos extrajudiciais, sem respeitar a imposição dos artigos legais pertinentes à matéria, mormente o artigo 855-B e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-**RR - 266-88.2021.5.09.0126**, em que é Recorrente(s) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é Recorrido(s) **----------LTDA**.

A parte autora - MPT, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes (certidão à fl. 869).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto atua como parte no processo.

É o relatório.

V O T O

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 08/01/2022 e que a decisão de admissibilidade foi publicada em 13/06/2022, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC 2015; Instrução Normativa nº 40 do TST e Lei nº 13.467/2017.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

Em face da natureza jurídica desta ação civil pública, com pleito de tutela inibitória, cujo escopo é proteger eventual renúncia de direitos por um suposto ato ilícito na formalização do acordo extrajudicial, afigura-se a transcendência social, ora reconhecida.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA INIBITÓRIA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – MENÇÃO DE ILICITUDE NOS PACTOS FIRMADOS, COM DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

O agravante MPT pretende o processamento do recurso de revista às fls. 762/780. Alega irregularidades nos acordos extrajudiciais firmados, visto que a empresa habitualmente impõe "a previsão exclusiva dos valores relativos às verbas rescisórias e depósitos de FGTS, exigindo quitação plena do trabalhador acerca de eventuais direitos que poderiam ser pleiteados futuramente". Discorre sobre o fato de o TRT permitir, na hipótese, desrespeito aos valores sociais do trabalho e da dignidade dos trabalhadores. Conclui que a decisão regional "não garantiu a atuação do MPT na defesa dos direitos difusos e coletivos e esvaziou a efetividade da jurisdição preventiva, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, pois, ao não conceder a tutela inibitória, permitiu que a reclamada continue a desrespeitar os preceitos legais sem que sofra qualquer sanção processual, razão pela qual fica efetivamente demonstrada a violação literal e direta aos dispositivos constitucionais indicados". Aponta violação "direta e literal à Constituição Federal (art. 1º, incisos III e IV, e art. 5º, inciso XXXV); ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 (Artigo 84), à Lei 7.347/85 (artigos 3º e 11); ao Código de Processo Civil (artigo 497); e à Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 855-B, 855-C, 855-D e 855-E)".

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

> "O Ministério Público do Trabalho, na inicial, relatou que "A presente Ação Civil Pública tem por lastro o Inquérito Civil n. 000206.2020.09.010/0 (Doc. 01), instaurado após o recebimento de Ofício expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR na HTE n. 000051305.2020.5.09.0094. Com efeito, em apreciação à HTE n. 0000513-05.2020.5.09.0094, **entendeu o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR pela existência de prejuízos ao trabalhador, razão pela qual não homologou o acordo proposto (...) A fim de se apurar a extensão da irregularidade noticiada, expediu-se ofício ao Distribuidor da Justiça do Trabalho com o propósito de identificar outros acordos extrajudiciais eventualmente submetidos à homologação da Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região** (...) Ademais, análise dos acordos propostos indica que, não obstante possuam as partes advogados diversos, restou entabulado que o empregador arcaria com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do trabalhador: (...) Assim, em razão das irregularidades identificadas, expediu-se Recomendação à RÉ, para que adotasse, *sponte propria*, medidas visando a regularização de sua conduta. Encerrado o prazo concedido para eventual regularização, foi expedida notificação para que a RÉ pudesse se manifestar. No entanto, escoado o prazo concedido, nenhuma informação foi prestada. Por fim, mostra-se relevante ressaltar a existência de divergência no âmbito do próprio Tribunal Regional do Trabalho, fato que justifica, à luz do artigo 926, caput, do Código de Processo Civil, a presente Ação Civil Pública. No caso, a fixação de jurisprudência "estável, íntegra e coerente" indicará aos jurisdicionados qual comportamento se adequa ao ordenamento jurídico. Assim, à vista de todo o exposto, propõe-se a presente Ação Civil Pública." (fls. 03-12).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

Após, a **parte autora** expôs a causa de pedir, reproduzida nas razões recursais, destacando que os pedidos de homologação de acordo judicial formulados pela ré não cumpriram os requisitos legais para sua homologação e pleiteou a condenação da empresa a (fls. 19-20):

> "A) CUMPRIR os requisitos fixados pela legislação para a homologação de acordo extrajudicial, notadamente os artigos 855-B a 855-E da CLT;
>
> B) ABSTER-SE de efetuar acordos extrajudiciais que estipulem modo ou prazo diverso daquela previsto na CLT para pagamento de verbas rescisórias, nos termos do artigo 855-C da CLT;
>
> C) DELIMITAR o objeto dos acordos extrajudiciais a serem submetidos à homologação, com discriminação de todas as verbas abrangidas pela avença, observando a vedação à inserção de cláusula de quitação geral dos contratos de trabalho, nos termos do artigo 855-E da CLT; e,
>
> D) ABSTER-SE de custear o advogado constituído pelo trabalhador, nos termos doartigo 855-B, §1°, da CLT.
>
> Por fim, requer-se a fixação de astreintes no valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por acordo extrajudicial submetido à homologação em desacordo com os pedidos "A", "B", "C" ou "D", a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou, subsidiariamente, para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por esse MM. Juízo."

Às fls. 23-559, o Ministério Público do Trabalho anexou os seguintes documentos "Doc. 01 Inquérito Civil n. 000206.2020.09.010/0 (divido em 08 arquivos); Doc. 02 - HTE n. 000051487.2020.5.09.0094 (divido em 06 arquivos); Doc. 03 - HTE n. 0000513-05.2020.5.09.0094 (divido em 05 arquivos); Doc. 04 - HTE n. 0000358-03.2020.5.09.0126 (divido em 06 arquivos); e, Doc. 05 - HTE n. 0000356-33.2020.5.09.0126 (divido em 04 arquivos)." (fl. 22).

Pois bem. Destaco que a Lei 13.467/2017 trouxe para o processo do trabalho a sistemática de homologação de acordo extrajudicial. Trata-se de um procedimento de administração pública de interesses privados:

> "Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 1o As partes não poderão ser representadas por advogado comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 2o Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6o do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8oart. 477 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Assim, com o advento da reforma, o Judiciário Trabalhista pode ser acionado para homologação de acordo extrajudicial, possibilitando a outorga da quitação na forma ajustada, desde que cumpridos os requisitos dispostos nos elencados artigos e ausente qualquer vício de vontade.

Cabe enfatizar, de plano, usufruir a conciliação, historicamente e no âmbito do Processo do Trabalho, de papel de destaque como forma de resolução dos conflitos, estando expressamente contemplada no art. 764 da CLT (Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da
Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. § 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título. § 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório).

Em assim sendo, mister ressaltar que, no processo do trabalho, como dispõe a alínea "f" do artigo 765 da C.L.T., o ato de homologação do acordo constitui faculdade do magistrado. O tema encontra orientação da Súmula 418 do C. TST (A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança).

Prosseguindo, a inovação introduzida pela Lei 13.467/2017 diz respeito à celebração de acordo extrajudicial trazida ao Judiciário para homologação, ou seja, não realizada no bojo do processo judicial, incumbindo ao Judiciário apreciar a legalidade do negócio jurídico e a efetiva vontade das partes.

Com efeito, elucida o ilustre Juiz do Trabalho do TRT 3, Vitor Salino de Moura Eça, Professor Doutor do PPGD da PUCMinas, membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Processual, por meio do artigo intitulado JUSTIÇA MULTIPORTAS E A REFORMA
TRABALHISTA (in: Revista dos Tribunais, vol. 998/2018, p. 43 - 70, Dez 2018, DTR\2018\225)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

"A jurisdição voluntária ou integrativa é uma atividade estatal de incorporação e fiscalização judicial. Nesse sentido, a parte vai à justiça para tornar a sua vontade apta a produzir a convalidação de determinada situação jurídica, onde os efeitos somente se viabilizam por meio da atividade jurisdicional estatal após o exame da pertinência da chancela pretendida.

A Justiça do Trabalho se ocupa com a jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial. Logo, não há litígio a exigir decidibilidade alguma, mas sim a atividade judicial de validação do ato de vontade plasmado pelos interessados.

O processo de homologação de acordo extrajudicial é uma exceção à regra do ius postulandi direto da parte, pois exige a representação das partes por advogado, na forma do artigo 855-B da CLT (LGL\1943\5), e tem início por petição conjunta, sendo que as partes não poderão ser representadas por advogado comum. Naturalmente que se faculta ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Saliente-se que a homologação de acordo extrajudicial pode servir para aperfeiçoar a composição das partes por ocasião dos distrato trabalhistas, mas este procedimento não afasta a necessidade de estrita observação dos prazos e formas preconizados nos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT (LGL\1943\5).

Inexistindo atividade cognitiva, o artigo 855-D da CLT (LGL\1943\5) determina que cabe ao Juiz do Trabalho analisar o acordo no prazo de 15 dias a contar da distribuição da petição, somente designando audiência se entender necessário e proferindo de imediato a sentença. Nada obstante, em sendo trazido para homologação em juízo, o magistrado passa a exercer controle judicial do ato, eis somente lhe é dado chancelar manifestação de vontade lícita, tendo o dever de ofício de impedir fatos que importem em nulidade absoluta do ato jurídico. No acordo extrajudicial não sujeito à homologação, as pessoas podem dispor de matérias e valores com mais liberdade, mas, ao suscitar o referendo judicial, ficam os interessados balizados pelo rígido princípio da legalidade, de modo a que o acordo somente pode dispor de direitos patrimoniais disponíveis.

Pontue-se que a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da pretensão, quanto aos pedidos nela especificados, e que o prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

A verificação judicial traz a vantagem acessória de conferir exequibilidade à decisão homologatória, na forma do inciso III do artigo 515 do CPC (LGL\2015\1656), c/c o artigo 769 da CLT (LGL\1943\5), incorporando mais um título judicial trabalhista."

Igualmente, impende registrar a distinção entre acordo e conciliação, este, ato que põe término à lide, mediante concessões recíprocas, com atuação judicial, seja participando ativamente das tratativas, como um conciliador, ou apenas analisando a possibilidade das concessões, em virtude do princípio da irrenunciabilidade que é inerente à maioria dos direitos trabalhistas. Assim, a denominação clássica que a práxis atribui de "acordo", na verdade refere-se à conciliação obtida em Juízo e não à negociação previamente entabulada entre as partes, sobre a qual o Juiz do Trabalho, como órgão jurisdicional que é, de igual modo, tem o dever de analisar a legalidade e a proporcionalidade dos termos diante dos fatos narrados na inicial e também, diante das regras da máximas da experiência que acumula no exercício da judicatura perante a comunidade local.

Há de se ressaltar o posicionamento deste Colegiado, consoante recentes julgados envolvendo discussões a respeito de homologação de acordo extrajudicial, que, além da verificação do cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT, tem buscado aferir a inexistência de qualquer indício de coação, dolo, erro, fraude, simulação ou de indevida renúncia a direitos trabalhistas, bem como o preenchimento dos requisitos gerais do negócio jurídico, a saber: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). Nesse sentido, decisão nos autos 0000175-06.2021.5.09.0673, de Relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Alves, publicada em 15/07/2021.

Além disso, esta E. Turma verifica nos acordos trazidos para homologação se a discriminação de valores não se restringe, basicamente, ao pagamento das verbas rescisórias. Conforme destacou a i. juíza convocada Rosíris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro nos autos 000040123.2021.5.09.0669, Acórdão publicado em 14/07/2021: "Muito embora possam as partes transacionar, a previsão contida na CLT no tocante à figura do "acordo extrajudicial", veda apenas ao acerto do pagamento das verbas rescisórias incontroversas (art. 855-C), sob pena de se reduzir o Poder Judiciário à mero órgão homologador de rescisão de contrato de trabalho, eis que o objeto do negócio jurídico, no texto legal vigente, versa sobre "res dubia", não existente no presente caso. Assim, o acordo entabulado não se trata do pagamento de verbas controvertidas, não se identificando a existência de concessões recíprocas, mas sim a pretensão de quitação geral do extinto contrato de trabalho apenas com o pagamento de parcelas rescisórias incontroversas, motivo pelo qual o mesmo não é passível de homologação.".

Feitos as devidos destaques acima e que refletem o entendimento desta Relatora, o que se ressalva, fato é que em todas as decisões tem-se asseverado que a homologação de acordo constitui faculdade do juiz (Súmula 418, do TST), cabendo ao julgador, em um primeiro momento, analisar as provas presentes nos autos para então poder validar o ajuste acertado entre empregado e empregador.

Nessa linha, verifica-se que como bem destacou a d. julgadora de origem, considerando que o legislador não elencou expressamente o alcance do acordo extrajudicial, tampouco pormenores acerca dos requisitos a serem atendidos pelas partes, **compete ao julgador fazê-lo diante das peculiaridades do caso concreto.**

Relevante observar que o fato de a homologação ou não de acordo extrajudicial depender de análise do juiz, sem que isso configure afronta ao princípio da autonomia da vontade das partes, haja vista o dever do julgador de evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou lesividade a alguma das partes, resulta, inclusive, em decisões diversas que justificam a divergência jurisprudencial quanto aos acordos extrajudiciais.

Além de a parte ré trazer aos autos "Atas/Decisões que homologaram 19 (dezenove) Acordos Extrajudiciais entabulados pelo setor de transporte rodoviário de cargas do grupo da Ré, seja em 1ª ou 2ª instâncias que, somados

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

às 02 (duas) homologações em 2ª instância relativas à ora Ré (mencionadas e anexadas na ACP), perfazem o total de 21 (vinte e um) Acordos Extrajudiciais homologados perante o Judiciário Trabalhista" (fl. 659), contrapondo-se aos documentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, neste E. TRT é possível verificar a consolidação de que o ato de homologação do acordo constitui faculdade do magistrado, dada a diversidade de posicionamentos.

Por exemplo, nota-se que nos autos 0000513-05.2020.5.09.0094, que originou o Inquérito Civil no qual se funda a presente ação, assim entendeu a Exma. Desembargadora Neide Alves dos Santos, em acórdão publicado em 24/11/2020, reformando a r. sentença e homologando acordo entabulado pela mesma empresa ré e seu então empregado:

> "Inicialmente, de se ressaltar ausentes motivos aptos a acarretar alegada nulidade da r. sentença, eis que dispõe, o artigo 855-D, da CLT, que o juiz analisará o acordo no prazo de 15 dias de sua distribuição e designará audiência se entender necessário, proferindo sentença. Dessa forma, a designação de audiência não se trata de ato obrigatório, mas faculdade do i. Juízo primeiro, inexistindo, portanto, afronta aos mencionados princípios.
>
> As partes ajuizaram apresente demanda, conjuntamente, em 07/07/2020, com o intuito de ver homologado o acordo extrajudicial, estando representadas por seus respectivos procuradores, nos exatos termos previstos no artigo 855-B, da CLT.
>
> No referido acordo, as partes ajustaram o pagamento, ao empregado, de três parcelas, totalizando o valor de R$18.096,98 (dezoito mil e noventa e seis reais, e noventa e oito centavos), a título de verbas rescisórias (R$5.780,33) e multa de 40% do FGTS (R$7.264,85), além de compreender o pagamento, de forma indenizada, do valor de R$5.051,80, decorrente da "dispensa em meio à suspensão do contrato de trabalho", nos termos do inciso II, do artigo 10, da MP 936/2020, então vigente, convertida na lei 14.020/2020. Ademais, ficou acordado que a reclamada procederia à entrega do TRCT para levantamento dos depósitos fundiários e multa de 40%, bem como das guias de seguro desemprego para habilitação (fls. 03 e 04).
>
> O i. Juízo primeiro, entretanto, por entender que "O acordo extrajudicial, nos moldes apresentados, padece de vícios insaneáveis, não comportando chancela judicial", não homologou o acordo apresentado, sob os seguintes fundamentos:
>
> "Analisados os autos, verifica-se de plano que o valor do propalado acordo é exatamente o valor das verbas rescisórias, incontroversamente estampadas no TRCT de fl. 11/12, somadas a multa de 40% do FGTS e a indenização quanto à estabilidade ao empregado.
>
> No caso analisado, o próprio teor da petição apresentada pelas partes torna irrefutável a constatação de que inexiste efetiva transação, mas tão somente o condicionamento do pagamento das verbas rescisórias que são devidas ao trabalhador por meio de um acordo extrajudicial.
>
> Ainda que exista o pagamento da indenização devida no art. 10, II, da Lei nº14.020/2020, tal valor é devido justamente no caso de rescisão contratual, o que evidencia que as verbas relativas ao acordo extrajudicial são estritamente rescisórias, o que não é capaz de dar quitação de outras verbas trabalhistas eventualmente devidas ao longo do contrato de trabalho.
>
> Tal ajuste é manifestamente prejudicial ao trabalhador na medida em que o mesmo está dando quitação de todo o contrato de trabalho em troca do que já lhe é devido a título de verbas rescisórias.
>
> Destaque-se: enquanto a empresa requerente paga o que é manifestamente devido ao trabalhador acerca das verbas rescisórias mediante parcelamento, este se vê jungido a conceder quitação de todo o contrato de trabalho.
>
> Somado a tanto, o valor da remuneração considerada no TRCT é inferior ao valor informado na petição inicial o que evidencia que até mesmo as verbas rescisórias foram calculadas a menor e em prejuízo do trabalhador".
>
> Todavia, analisando-se a petição de acordo apresentada, não se vislumbra a existência que quaisquer vícios de vontade, sequer renúncia a direitos trabalhistas.
>
> De se registrar que restou expressamente consignado que o valor acordado, de R$18.096,98, refere-se a verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS e pagamento indenizado ante a rescisão contratual "em meio à suspensão do contrato de trabalho", constando, ao final, que o "reclamante outorgará à empresa reclamada a mais ampla, rasa, total e irretratável quitação quanto ao contrato de trabalho firmado entre as partes, inclusive, eventuais horas extras e reflexos, danos morais e demais verbas oriundas do contrato de trabalho".
>
> Ora, se as partes acordaram ausente qualquer restrição acerca do alcance da quitação, tal decisão deve ser observada. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se nessa manifestação e reputar que outros assuntos ainda poderão ser trazidos à baila em outra ação posteriormente, sob pena de tornar inócua a negociação das partes.
>
> Ademais, além de estar discriminado no acordo o pagamento das verbas rescisórias, restou estabelecido que a empresa pagará a importância de R$5.051,80 a título indenizatório, não se podendo concluir, assim, que as partes se utilizaram de tal meio com a intenção de desvirtuar o instituto previsto no artigo 855-B e seguintes, já que não verificado o pagamento, tão somente, de verbas rescisórias.
>
> Por fim, conquanto no TRCT tenha constado, como última remuneração, valor inferior àquele descrito em inicial, inexistiu qualquer manifestação do obreiro capaz de acarretar a discordância com os termos do acordo, não sendo possível concluir pela existência de defeito ou vício.
>
> Logo, não verificado qualquer óbice à homologação do acordo, cabível a reforma da r. sentença.
>
> Nesse sentido, os julgamentos proferidos nos autos RO 000005416.2020.5.09.0025 (ac. publ. em 28/08/2020), de relatoria do Exmo. Desembargador Eliázer Antonio Medeiros e RO 0000856-02.2019.5.09.0008 (ac. publ. em 10/06/2020), de relatoria da Exma. Desembargadora Morgana de Almeida Richa.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

Ante o exposto, reformo parcialmente a r. sentença, para homologar o acordo extrajudicial entabulado entre as partes (art. 855-B, da CLT)."

Por outro lado, em outra decisão envolvendo a mesma ré e publicada em 30/03/2021, nos autos 0000358-03-2020-5-09-0126, consignou o Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther:

"O artigo 855-B, trazido pela Lei 13.467/2017 assim dispõe:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.'

'Art. 855-C . O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.'

'Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.'

'Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo."

Contudo, a homologação do acordo extrajudicial constitui uma faculdade do magistrado. Neste sentido, é o entendimento contido na Súmula 418 do C. TST e o Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra, respectivamente:

"Súmula nº 418 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança."

"JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO. O JUIZ PODE RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, NOS TERMOS PROPOSTOS, EM DECISÃO FUNDAMENTADA."

Acrescento o enunciado nº 123, editado na citada Jornada da ANAMATRA:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL I - A FACULDADE PREVISTA NO CAPÍTULO III-A DO TITULO X DA CLT NÃO ALCANÇA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. II O ACORDO EXTRAJUDICIAL SÓ SERÁ HOMOLOGADO EM JUÍZO SE ESTIVEREM PRESENTES, EM CONCRETO, OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 840 A 850 DO CÓDIGO CIVIL PARA A TRANSAÇÃO; III - NÃO SERÁ HOMOLOGADO EM JUÍZO O ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE IMPONHA AO TRABALHADOR CONDIÇÕES MERAMENTE POTESTATIVAS, OU QUE CONTRARIE O DEVER GERAL DE BOA-FÉ OBJETIVA (ARTIGOS 122 E 422 DO CÓDIGO CIVIL).

Na hipótese dos autos, depreende-se que o contrato de trabalho perdurou de 01/02/2020 à 09/06/2020, na função de motorista, com desligamento sem justo motivo. Consta o relato na minuta de que o acordo se refere ao pagamento das verbas rescisórias, no valor total de R$ 6.447,87 (seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), em três parcelas nos seguintes valores e vencimentos: 1) Na primeira parcela, a Reclamada, além de liberar as guias de TRCT para levantamento do FGTS depositado, liberar as guias de seguro - desemprego para respectiva habilitação e pagar a multa de 40% sobre o FGTS (R$ 594,88), pagará ao reclamante o valor de R$ 1.554,41 (um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos); 2) A segunda parcela será paga no valor de R$ 2.149,29 (dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) no dia 15/07/2020; 3) A terceira parcela será paga no valor de R$ 2.149,29 (dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) no dia
15/08/2020;

Na página de ID. 77fd36a - Pág. 5, há os seguintes termos:

"Com o pagamento do referido acordo, a Reclamante outorgará à empresa Reclamada a mais ampla, rasa, total e irretratável quitação quanto ao contrato de trabalho firmado entre as partes, inclusive, eventuais horas extras e reflexos, danos morais e demais verbas oriundas do contrato de trabalho, para mais nada reclamar a que título for, em qualquer instância ou Foro.

E, em decorrência da transação havida entre as partes, estas renunciam, reciprocamente, à propositura de eventuais ações de qualquer natureza decorrentes da relação de emprego. Ao final da última parcela do acordo ora estipulado pelas partes em nada sendo reclamado pela Reclamante, entender-se-á que o acordo foi integralmente cumprido.

No tocante aos honorários de advogado a empresa reclamada arcará com os honorários advocatícios do advogado do reclamante, ficando este desobrigado do referido pagamento."

Desse modo, trata-se de uma minuta com o objetivo de pagamento das verbas rescisórias e a formalização da entrega das guias de seguro desemprego, mas com o registro de quitação geral e irrevogável de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, que sequer foram discriminados na minuta. Ainda que perceba que a parte autora concorda com os termos da minuta, manifestada nas razões de recurso conjunto, observa-se que se trata de pagamento de verbas rescisórias, ou seja, não se refere a todo o contrato de trabalho para ensejar a quitação total e irrevogável do vínculo laboral.

Ademais, da leitura do art. 477 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, não há permissão para o pagamento parcelado das verbas rescisórias, o que por si só, já enseja violação ao dispositivo citado.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

Dessarte, irreparável o entendimento do Juízo de origem, considerando que lhe compete verificar a real vontade das partes quando da realização de acordos, não estando o Juiz não está obrigado a homologar acordo firmado entre as partes (Súmula 418 do C. TST) se entender que não preserva suficientemente o interesse de qualquer delas, e que incumbe àquele avaliar criteriosamente as condições em que foi firmado o acordo, bem como se existe algum vício ou defeito do ato, consoante estabelecem os princípios do livre convencimento e da persuasão racional, firmados ainda no direito material de regência da matéria (CCB e CLT).

Ressalto, ainda, que, do teor da petição inicial de acordo extrajudicial (ID. 77fd36a) é possível à origem extrair os contornos fáticos e jurídicos do acordo entabulado e concluir pela desnecessidade de designação de audiência a fim de que as partes explicitassem o objeto da transação.

Ao MM. Julgador a quo, compete determinar as diligências que se mostrarem necessárias para o integral esclarecimento do litígio e dispensando aquelas inúteis à solução da causa (CLT, art. 765 da CLT c/c CPC, art. 371).

Desta forma, o deferimento ou a rejeição de diligências e requerimentos probatórios produzidos pelas partes não representa, de per si, causa de nulidade processual.

Rejeito a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, a pretensão postulada apresenta-se temerária, pois se destina a obter mera decisão judicial declaratória, estando correta a decisão de origem que não homologou o ACORDO EXTRAJUDICIAL apresentado pelas partes. Diante disso, nego provimento."

Desse modo e por todo o exposto, comungo do entendimento de origem de que "caberá ao magistrado aferir o preenchimento dos requisitos legais e, com amparo em suas convicções e no ordenamento jurídico pátrio, adotar o entendimento que reputar mais adequado ao caso concreto, prerrogativa assegurada constitucionalmente (princípio do livre convencimento motivado do juiz art. 93, IX, da CF/88)", de forma que é necessário que os acordos entabulados entre a empresa ré e seus empregados sejam analisados caso a caso pelo julgador, sendo irretocável conclusão do d. juízo *a quo* de que "incabível obrigar a ré a adotar as condutas requeridas na petição inicial, por não evidenciada afronta direta às disposições contidas nos arts. 855-B a 855-E da CLT, tampouco à decisão com efeito vinculante."

Nego provimento. ” (fls. 745/758)

Na presente ACP, o Ministério Público do Trabalho, pretende, dentre outros, a condenação da ré em obrigação de não fazer consistente no cumprimento dos requisitos dos artigos 855-B a 855-E consolidado; trata-se, portanto de tutela inibitória com caráter preventivo. Cito novamente, bojo do acórdão de origem, em que consigna o intento condenatório almejado pelo *parquet*:

A) **CUMPRIR** os requisitos fixados pela legislação para a homologação de acordo extrajudicial, notadamente os artigos 855-B a 855-E da CLT;

B) **ABSTER-SE** de efetuar acordos extrajudiciais que estipulem modo ou prazo diverso daquela previsto na CLT para pagamento de verbas rescisórias, nos termos do artigo 855-C da CLT;

C) **DELIMITAR** o objeto dos acordos extrajudiciais a serem submetidos à homologação, com discriminação de todas as verbas abrangidas pela avença, observando a vedação à inserção de cláusula de quitação geral dos contratos de trabalho, nos termos do artigo 855-E da CLT; e,

D) **ABSTER-SE** de custear o advogado constituído pelo trabalhador, nos termos do artigo 855B, §1°, da CLT.

Por fim, requer-se a fixação de *astreintes* no **valor mínimo** de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por acordo extrajudicial submetido à homologação em desacordo com os pedidos “A”, “B”, “C” ou “D”, a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou, subsidiariamente, para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social, indicados pelo Ministério Público do Trabalho e aprovados por esse MM. Juízo”.

Constitui função institucional do Ministério Público do Trabalho a proteção da ordem jurídica; a defesa de direitos difusos ou coletivos; e dos individuais homogêneos. Para tanto, pode se utilizar de todos os meios judiciais disponíveis, tal como ajuizar Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), com, inclusive, pedido de tutela inibitória preventiva.

Trata-se de tutela inibitória, cujo cerne repousa na vedação imposta à ré de firmar acordos extrajudiciais, em evidente prejuízo ao trabalhador, que, ao concordar com os termos fixados, renúncia os seus direitos decorrentes da relação laboral.

Não se trata de impedir o livre exercício da atividade econômica, menos ainda afastar a presunção de inocência, mas criar sanção específica que evite a reiteração de comportamento contrário ao sistema jurídico.

Conceitualmente, define-se a tutela inibitória:

"Tutela inibitória é a nomenclatura popularizada por Luiz Guilherme Marinoni para designar a) a modalidade de tutela jurisdicional, b) pertencente à classe das tutelas específicas, c) que tem por objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, d) manifestando-se de maneira sincrética com o direito material por meio da condenação do Réu ao desempenho de uma obrigação de fazer (aqui inclusa a obrigação de entregar) ou não fazer,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

e) que podem coincidir com o bem da vida buscado **ou se tratar de uma medida assecuratória de seu resultado prático, f) com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida**.

A tutela inibitória, conforme se pormenorizará, pertence a taxonomia que se vale de referencial distinto do utilizado para a classificação da tutela jurisdicional em cognitiva, executiva e cautelar, bem como para a classificação da tutela cognitiva em declaratória, constitutiva e condenatória. Enquanto o referencial para a primeira taxonomia concerne ao provimento jurisdicional buscado e o referencial para a segunda taxonomia consiste na carga de eficácia da sentença cognitiva, o referencial da tutela inibitória é a combinação entre a natureza da prestação de direito material vindicada e a tutela adequada para tal prestação (obrigação de fazer e não fazer, para a tutela inibitória; obrigação de tolerar, para a tutela de remoção do ilícito; e obrigação de pagar, para a tutela ressarcitória), contrapondo a classe das tutelas específicas em sentido amplo (categoria composta pela tutela específica originária e pela tutela específica derivada, nas modalidades tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito) à classe das tutelas ressarcitórias em sentido amplo (que compreende a sub-rogação real de obrigações de fazer e não fazer por pagamento de perdas e danos).

Dentre os traços nevrálgicos da tutela inibitória, destacam-se: 1) a atuação em face de um ilícito, e não de um dano (embora este, sintomático do ilícito, possa dar-se simultaneamente àquele, hipótese em que a tutela do ilícito acidentalmente tutelará o dano); 2) **a vocação eminentemente preventiva; 3) a materialização por meio de condenações em obrigação de fazer (aqui inclusa a obrigação de entregar) e não fazer;** 4) o cumprimento da prestação jurisdicional por meio da coerção psicológica do responsável (no que, conforme abordaremos, distingue-se da tutela de remoção do ilícito, que atua sobre a coisa em si); 5) **o escopo de efetividade processual, estando a serviço do ideal de uma tutela jurisdicional adequada**; 6) em consonância com a ideologia sobredita, o abrandamento de institutos processuais clássicos, como os princípios da inércia e da congruência entre a sentença e o pedido." (FABRE, Luiz Carlos Michele, Tutela inibitória na Ação Civil Pública trabalhista, *in* O Trabalho, Editora DT, Curitiba, 2010, pp. 5.932/5.933).

Decerto, a doutrina destaca a importância da tutela preventiva, especialmente para a tutela dos direitos da personalidade, com campo fértil de aplicação no processo do trabalho, em especial nos direitos difusos. Veja-se:

"O art. 461 dá suporte a provimentos destinados a cessar ou impedir o início de condutas de afronta a qualquer direito da personalidade ou, mais amplamente, a qualquer direito fundamental de primeira geração. Aí se inserem a integridade física e psicológica, a liberdade em suas inúmeras facetas (de locomoção, associação, crença, empresa, profissão ...), a igualdade, a honra, a imagem, a intimidade etc. – todos considerados em seus vários desdobramentos. [...]

Pode-se cogitar, ademais, da aplicação subsidiária das regras do art. 461 à tutela concernente aos deveres de fazer e de não fazer inserto sem relações trabalhistas.

[...]

Também se encontra no campo material de abrangência do art. 461 o dever geral de abstenção, derivado da vedação de que alguém afronte ou pretenda afrontar a esfera jurídica alheia, sem que possua fundamento jurídico para tanto. Nessa categoria encontram-se os deveres correlatos aos direitos reais e direitos da personalidade." (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 128; 129; 151).

Para a professora Ângela Araújo da Silveira Espíndola, é importante a compreensão das tutelas preventivas e coletivas a fim de alcançar uma tentativa de superar o paradigma racionalista iluminista e de revisar a racionalidade jurídica:

"A importância desta discussão para a compreensão e construção das tutelas preventivas e coletivas no contexto da tradição romano-canônica, por exemplo, destaca-se à medida que se pretende a transposição da racionalidade jurídica do normativismo-liberal-individualista, opondo-se às diversas modalidades de funcionalismo jurídico, bem como às concepções puramente procedimentais do direito e aos ideais liberais-iluministas. A superação destes, é condição de possibilidade para que se possa pensar as tutelas preventivas e coletivas, e estas, condições de possibilidade para a concretização dos direitos e para a recuperação do sentido da jurisdição. Por esta via, é possível ultrapassar a concepção reducionista do direito à legislação, bem como superar os discursos fundacionais acerca da interpretação jurídica e conduzir a jurisdição para além da função repressiva e reparatória e da perspectiva individualista, abrindo espaço para as ações (de direito material). A resposta, portanto, virá através dos princípios pela via da compreensão hermenêutica, corroborando a afirmação de que se está diante de um problema hermenêutico (compreensão) e não de um problema analítico-procedimental. Há, portanto, que se transformar o direito em um saber prático, rompendo com a objetificação dos textos legais." (ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira, *in* A refundação do direito processual civil e os três desafios à dogmática processual – a tutela preventiva, a tutela coletiva e a virtualização do Judiciário, Revista dos Tribunais, DTR, 2012, p. 10).

Em análise da tutela inibitória nas ações coletivas como instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante, o Magistrado trabalhista da 23ª Região José Hortêncio Ribeiro Júnior defende a importância de implementação da referida medida no campo das relações laborais, principalmente naquelas em que há transgressão, **ou mesmo ameaça**, na preservação da dignidade humana. E deixa claro que não há qualquer óbice à concentração de mais de um tipo de tutela jurisdicional em um único processo:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

"Há muito a doutrina processual tem pautado ênfase na natureza jurídica instrumental do processo. Este deve ser concebido como instrumento para a materialização do direito. Como efeito direto desse raciocínio, houve uma inversão de valores. Se o processo busca a satisfação do direito material, a atividade jurisdicional deve estar direcionada, preferencialmente, à garantia do efetivo exercício do direito por seu titular.

Nasceu, então, a denominada tutela específica.

A este respeito, temos como oportuno trazer à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco, no sentido de que 'o direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter'. Da conceituação acima transcrita verifica-se o ponto central das tutelas específicas, tal como ocorre naquelas enquadradas como inibitórias. Consegue-se a afirmação do próprio direito subjetivo para o qual foi buscada a tutela jurisdicional.

Esta inovação foi materializada no bojo do artigo 461 do Código de Processo Civil. Passou-se a buscar, mediante a atividade jurisdicional - com contornos secundários e substitutivos - a realização do próprio direito. Como conseqüência, a tutela reparatória passou a ser admitida apenas quando não se fizer possível a materialização do direito subjetivo deduzido em juízo.

Conceder a tutela específica significa dar força ao direito material para que seu titular possa exercê-lo de forma plena. Significa dar aos jurisdicionados o que efetivamente é seu, proporcionando, assim, o restabelecimento das relações sociais.

[...]

A tutela inibitória tem como escopo impedir a lesão ao direito material ou, ao menos, minorar seus efeitos, mediante imposição de veto a determinadas condutas. Note-se que as ações de natureza inibitória possuem sua ação voltada para o futuro, buscando evitar a prática de um ilícito. Ao ser atendida, a tutela inibitória impede a lesão ao direito. No campo prático, mediante a tutela inibitória, verifica-se na esfera subjetiva a irradiação dos efeitos jurídicos do direito juridicamente amparado, afastando-se a possibilidade de lesão pela prática de ato ilícito.

[...]

O substrato jurídico para a adoção da tutela inibitória nas ações coletivas está verificado no artigo 11 da Lei n. 7.347/85, com sua leitura direcionada pelo disposto no artigo 287 do Código de Processo Civil. A necessidade de conjugação dos dois dispositivos legais decorre da equivocada interpretação, no sentido de que o artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública somente estaria direcionado para as situações jurídicas em que os ilícitos já tivessem sido verificados. Conforme sabemos a ação civil pública constitui instrumento público destinado à preservação do interesse público, justificandose a interpretação ora proposta.

Sendo assim, a interpretação harmônica do artigo 11 da Lei n. 7.347/85, com a autorização do artigo 287 do CPC, conjugação esta amplamente autorizada pelo artigo 19 da Lei de Ação Civil Pública, traz a conclusão quanto à possibilidade de utilização da ação coletiva como medida inibitória." (RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio, "Tutela inibitória nas ações coletivas – Instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante", in Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, pp. 141-144).

Acrescente-se a adequação especial de tais medidas, diante da possibilidade de violação posterior ao reconhecimento do direito por meio da decisão judicial. Não é outra a lição de Joaquim Felipe Spadoni:

"Já quando se trata de relações jurídicas permanentes ou duradouras, a situação difere. Aqui, o direito pode ser violado tanto por atos instantâneos, quanto por atos continuados ou repetitivos, o que significa que mesmo já tendo sido praticados atos violadores do direito anteriormente ao ajuizamento da ação, ainda pode ser possível a tutela inibitória do direito." (SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 83).

Considerando as várias divergências coletivas e o fato de que os meios tradicionais de solução dos conflitos se mostravam inadequados, uma vez que não asseguravam efetivamente aos titulares dos direitos lesados, especialmente os de cunho metaindividual, o legislador processualista verificou a necessidade de garantir uma tutela jurisdicional também coletiva. Nesse sentido:

"Por isso, os legisladores passaram a analisar o processo não mais sob o aspecto puramente formal, mas sob a ótica sociológica, preocupando-se mais com os resultados concretos, o que fez surgir o estudo das tutelas diferenciadas, considerando que o processo não poderia ficar indiferente ao direito material e aos fatos sociais reais. A luta passou a ser, então, pela efetiva implementação, aos cidadãos, daquilo que as normas existentes no ordenamento lhes proporcionam.

[...]

Nessa ordem de ideias, percebeu-se que o dever de reparar o ilícito praticado não mais pode ser identificado como exclusivamente uma obrigação de pagar. Isso porque, além de a obrigação de reparar constituir uma obrigação de fazer, a tutela ressarcitória é absolutamente imprópria a certas situações de direito substancial como, por exemplo, o direito ao meio ambiente de trabalho sadio, aos intervalos intra e interjomadas, ao limite da jornada de trabalho (art. 7º, incisos XIII, XIV e XXI, da CRF e arts. 58 e 71, ambos da CLT), que são questões de saúde pública, entre outros. Entender de outra forma importa, em última análise, aceitar que a obrigação de conduta consiste em uma obrigação alternativa, uma vez que o obrigado se liberaria, ou prestando os atos devidos, ou pagando os danos pelo não adimplemento. Logo, 'não admitir o ressarcimento na forma específica significa supor que, com dinheiro, 'tudo seja possível', o que traduziria uma concepção 'materialista em excesso''." (CANÇADO, Andréa Aparecida Lopes, Tutela

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

inibitória coletiva trabalhista, *in* Tutela metaindividual trabalhista – A defesa coletiva dos trabalhadores em juízo, São Paul: LTr, 2009, pp. 154-155).

Consoante dispõe o § 5º do artigo 461 do CPC/1973, para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação.

Por sua vez, o artigo 497, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, estabelece:

> "Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
>
> Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."

Percebe-se, assim, que apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória que ocorre no próprio bojo do processo.

Prossegue o ilustre Magistrado trabalhista acima citado, a respeito da possibilidade de cumulação da pretensão inibitória de remoção do ilícito com pedido de danos morais coletivos:

> "De acordo com as lições do professor *Luiz Guilherme Marinoni*, a ação inibitória pode ser veiculada em três modalidades distintas: a) para impedir o ato ilícito ainda não praticado; b) para impedir a repetição do ato ilícito; c) para impedir a continuação do ato ilícito.
>
> A forma ideal de tutela inibitória reside naquela voltada a impedir a ocorrência do ato ilícito, principalmente nas demandas em que se busca a preservação da dignidade da pessoa humana. Tal decorre da própria função da tutela jurisdicional que é atingida de forma plena, quando evitada a lesão ao direito.
>
> [...]
>
> Se já praticado determinado ato ilícito, com a violação da dignidade da pessoa humana, é certo que o objeto da atividade jurisdicional não pode estar restrito ao restabelecimento da situação fática anterior, na medida em que, na hipótese, o dano já teria sido verificado, havendo a necessidade de sua recomposição.
>
> Sendo assim, podemos verificar a cumulação de duas pretensões: a) a primeira, de cunho inibitório, manifestada na intenção de se coibir a continuidade daquele ato ilícito; b) a segunda, de cunho reparatório; destinada à recomposição dos danos jurídicos já verificados até a suspensão da atividade ilícita.
>
> Para enfrentamento do tema, temos como oportuno definir com exatidão a própria concepção da responsabilidade civil para, então, analisar seus reflexos no âmbito das relações de trabalho e seus efeitos sobre a coletividade.
>
> [...]
>
> Ao falarmos em responsabilidade, nosso raciocínio volta-se à formação de um dever jurídico, de natureza obrigacional, que possui gênese na lei ou mesmo em um contrato. Esta indução lógica de raciocínio decorre da própria essência da responsabilidade civil. Sua concepção traz o estabelecimento de um dever jurídico decorrente de uma convenção ou de uma norma jurídica. No entanto, quando analisamos a questão sobre a ótica restritiva da responsabilidade civil, outro raciocínio nos vem de imediato, qual seja, o dever de reparação de um dano causado a outrem, sendo este estribado em um ato ilícito.
>
> Este raciocínio é induzido pela própria interpretação do artigo 927 do Código Civil, que estabelece o dever de indenizar àquele que comete ato ilícito, assim concebido dentro das previsões dos artigos 186 e 187 do Código Civil, que assim dispõe, *verbis*:
>
> [...]
>
> É de se notar que os dispositivos basilares da responsabilidade civil estabelecem o dever de indenizar, quando da incidência de dois preceitos fáticos distintos. No primeiro, pressupõe-se a ocorrência de uma postura comissiva ou omissiva que resulte em violação de direito com a verificação de danos. A segunda, por vez, trata do abuso de direito, pressupondo o excesso no exercício de um direito regular com a verificação de violação ao direito de outrem e, também, com a ocorrência de danos.
>
> Em ambos, percebemos que a obrigação de indenizar decorre da verificação de um ato ilícito imputável ao causador do dano. Nesse sentido, tenho como oportuno trazer à colação o conceito dado à responsabilidade civil por *Raimundo Simão de Melo*, no sentido de que esta *'constitui uma resposta ao ato ilícito pela reparação do direito lesado'*. Daí defender a doutrina a função reparatóriasancionatória da indenização decorrente da responsabilidade civil. Reparatória no sentido de recomposição dos danos experimentados. Sancionatória pelo caráter disciplinar, punindo aquele que praticou um ato tipificado como ilícito, coibindo sua prática e, com isto, vindo a viabilizar e harmonizar o convívio social.
>
> No mesmo sentido, releva registrar o posicionamento externado por Sebastião Geraldo de Oliveira. Pontua referido doutrinador que 'onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar'.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

Desta forma, podemos conceber a responsabilidade civil como sendo o dever jurídico, de natureza obrigacional, decorrente da prática de um ato ilícito imputável àquele contra quem é voltada a pretensão reparatória, do qual resultem danos.

Nesse diapasão, identificamos nas pretensões de danos morais a existência de três figuras: a) um sujeito ativo-que causa os danos;

b) um sujeito passivo-que experimenta os danos;

c) um objeto-que poder ser material ou moral.

Sabe-se que, em regra, o sujeito passivo do dano moral coletivo constitui uma pessoa (física ou jurídica). No entanto, atualmente admitese também a possibilidade do sujeito passivo- assim compreendido como sendo aquele que sofre os efeitos do ato ilícito praticado- ser toda uma coletividade.

Esta possibilidade foi preconizada por Alexandre de Moraes, ao pontuar que 'a indenização por danos morais, portanto, terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação à pessoa jurídica e até mesmo em relação às coletividades (interesses difusos ou coletivos); mesmo porque, como já estudado anteriormente, são todos titulares de direitos e garantias fundamentais, desde que compatíveis com suas características de pessoas artificiais'.

Na realidade, o dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade. Vale dizer que há a violação de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma comunidade determinada (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

[...]

Por todo exposto, para que haja o acesso amplo e irrestrito ao Poder Judiciário, sendo tutelada toda forma de lesão ou ameaça a direito, é que se faz recomendável a cumulação das pretensões inibitórias e reparatórias, quando voltadas a atos ilícitos já iniciados e que continuam a irradiar seus efeitos maléficos na sociedade." (pp. 152-155)

Na hipótese de ato ilícito já praticado, ainda que tenha havido correção posterior da circunstância que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possiblidade de dano.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protrai no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT
13/04/2018);

"[...]. 2 - TUTELA INIBITÓRIA. ILÍCITOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA. CARÁTER PREVENTIVO. O direito fundamental a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com o intuito de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores constitui um direito

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

coletivo, assim como o direito à redução dos riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais. No caso dos autos, é incontroverso que a empresa reclamada descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, relativas à tutela dos tempos de trabalho e de repouso dos empregados, conforme constatado no acórdão regional. No entanto, o TRT considerou que não cabia a tutela inibitória diante do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas e da ausência de reiteração das práticas abusivas. Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de se considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desta forma, mesmo que demonstrada a regularização posterior da condição que originou o pedido de tutela inibitória, e ainda que inexistente a reiteração da prática, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção justamente à perpetuação do ilícito, com possibilidade de dano. Ressalta-se que as normas de proteção à saúde e medicina do trabalho são de ordem pública e constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, e a tutela inibitória constitui medida apta a preservar tais direitos de forma preventiva, haja vista o caráter continuativo da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1400-03.2014.5.09.0028, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 31/05/2019);

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS. PREVENÇÃO CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção da violação de direitos individuais e coletivos ou da reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o

futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano, visando à efetivação do acesso à Justiça como meio capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 461 do CPC/73, correspondente ao art. 497 do CPC/2015). No aspecto, releva registrar que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que 'para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo'. Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, deve ser concedida a tutela inibitória uma vez que se trata de medida que pode ser imposta com o intuito de prevenir o

descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico (entre as quais se inclui a 'falta de anotações dos horários dos trabalhadores' e 'não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%') - tal como já ocorreu e foi identificado, ainda que em poucas situações, pelas autoridades fiscalizadoras. No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha registrado que 'a empresa ré foi penalizada, em 2011, com a imposição de multas em razão da falta de anotações dos horários dos trabalhadores e, ainda, ante ao não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%', manteve o indeferimento da tutela inibitória, uma vez que 'após tais fatos, a reclamada adequou sua conduta, regularizando-a aos ditames legais', concluindo que 'não há falar em imposição de tutela inibitória em face de procedimentos outrora já regularizados, após a fiscalização promovida pelo Estado, por meio de seu Poder de Polícia'. Nesse sentido, verificase que a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, consoante exaustivamente demonstrado, não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória. Logo, não é necessária a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1814-33.2012.5.24.0002, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 17/08/2018);

"[...]. B) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. [...]. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES. A ação civil pública tem como finalidade proteger direitos e interesses metaindividuais contra qualquer espécie de lesão ou ameaça, podendo envolver, segundo consta do art. 3º da Lei 7.347/85, 'a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'. Desse modo, com o propósito de tutelar direitos coletivos em sentido amplo (difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito), a ação civil pública, evidentemente, pode veicular pretensão que busque prevenir condutas que repercutam negativamente nos interesses coletivos de uma determinada comunidade laboral. O pedido de tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência reiterada do dano, pois visa à efetivação do acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (arts. 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC/73; art. 497 do CPC/2015). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-733-77.2013.5.03.0138, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019);

"[...]. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA FUTURA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE CONSTRUTORA COM O FIM DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA EM SUAS OBRAS (NR-18 DO MTE). A denominada 'tutela inibitória' designa a modalidade de tutela jurisdicional específica, que tem como objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, manifestando-se por meio da condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer (incluída a obrigação de entregar) ou de não fazer, que pode coincidir com o objeto do litígio ou figurar como medida assecuratória de seu resultado prático, com a cominação de sanção decorrente de eventual inobservância da medida. O mote da tutela inibitória preventiva, portanto, é justamente a prevenção da prática de ilícito futuro. Não obstante se reconheça o dever do julgador de verificar de modo cuidadoso o caráter lesivo do comportamento da reclamada direcionado para o futuro, é certo também que a anterior constatação de condutas atentatórias a direitos fundamentais individuais ou da coletividade, ainda que já sanadas, intensifica o juízo de probabilidade a ser aferido por ocasião da análise do provimento ou não provimento da medida. Ademais, o desparecimento das irregularidades como efeito da conduta da própria reclamada, que passou a cumprir parte das determinações constantes dos autos de infração contra ela emitidos, não altera a referida conclusão, uma vez que tais medidas possuem efeito apenas no

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

que tange à tutela inibitória 'comum' (para cessar ou impedir a repetição de um ilícito), e não no que diz respeito à tutela inibitória preventiva (para prevenir um ato ilícito). Dessa forma, a constatação, no caso concreto, da reiteração de condutas ilícitas relacionadas ao descumprimento de disposições de segurança e saúde do trabalho, previstas em Norma Regulamentadora do MTE, no caso, a NR-18, ainda que parcialmente sanadas pela reclamada em canteiros de obras por ela dirigidos, não impede a concessão da tutela inibitória requerida pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (ARR-20660-85.2015.5.04.0023, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 23/03/2018);

"II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1 - TUTELA INIBITÓRIA. MEDIDAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. O direito fundamental a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com o intuito de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores constitui um direito coletivo, assim como o direito à redução dos riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais. No caso dos autos, é incontroverso que a empresa reclamada descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, conforme constatado no acórdão regional. No entanto, o acórdão considerou que não cabia a tutela inibitória diante do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas. Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de ser considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desta forma, mesmo que demonstrada regularização posterior da condição que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possiblidade de dano. Ressaltase que as normas de proteção à saúde e medicina do trabalho são de ordem pública e constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, e a tutela inibitória constitui medida apta a preservar tais direitos de forma preventiva, haja vista o caráter continuativo da relação de trabalho, e com ela, dos riscos inerentes à atividade de mineração. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-59296.2011.5.03.0148, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 19/12/2017).

Para maior esclarecimento da controvérsia, cito trecho contido no presente recurso de revista (fl. 773):

"Excelências, as irregularidades constantes dos documentos colacionados aos autos pelo MPT não podem ser considerados situações esporádicas. A empresa ré perfaz como hábito firmar acordos extrajudiciais, com a previsão exclusiva dos valores relativos às verbas rescisórias e depósitos de FGTS, exigindo quitação plena do trabalhador acerca de eventuais direitos que poderiam ser pleiteados futuramente.

(...) Nas ações de homologação de acordo extrajudicial ajuizadas pela empresa ré, portanto, as transações (i) entabularam o pagamento parcelado das verbas rescisórias constantes dos TRCTs; (ii) pretenderam a obtenção de eficácia liberatória geral, com ampla quitação dos contratos de trabalho extintos; e, (iii) estabeleceram que o empregador arcaria com o pagamento dos honorários advocatícios do advogado do trabalhador.

Com efeito, apesar de reconhecer como devidas as verbas declinadas nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho juntados às ações, a reclamada deixou de efetuar o seu pagamento no prazo legal, e tentou buscar o seu parcelamento por meio da homologação de acordo extrajudicial. Todavia, o parcelamento de verbas rescisórias incontroversas infringe o artigo 855-C da CLT, que veda a pactuação de prazo diverso do previsto no §6º do art. 477 da CLT para pagamento das verbas rescisórias".

Considerando-se a pretensão de prevenir a ocorrência do ilícito e impedir que venha a ser praticado, entendo haver consonância com a jurisprudência desta Corte.

E, nesse aspecto, reside a diferença entre a tutela inibitória e a ressarcitória. Enquanto esta se destina à reparação de danos - dirige seu olhar ao passado, aquela se volta especificamente ao ilícito - se preocupa com a prevenção, continuação ou repetição do ilícito (vocação prospectiva).

Essa é a dicção dos artigos 497 do CPC ("Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.") e 84 do CDC ("Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento").

Ressalte-se, por fim, que a tutela inibitória, gênero da tutela específica, possui fundamento jurídico no artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, com garantias constitucionais (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal).

Cito, por fim, julgados da SBDI_1 desta Corte, a corroborar os fundamentos tecidos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER.
OBRIGAÇÕES REGULARIZADAS. PREVENÇÃO DE ILÍCITOS FUTUROS. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHADOR. A c. Oitava Turma não conheceu do recurso de revista do embargante quanto à tutela inibitória quanto a todas as obrigações, inclusive aquelas regularizadas . Assentou que "a reclamada sanou vinte e quatro irregularidades, dentro de vinte e seis constatadas, relacionadas à proteção e saúde dos trabalhadores" e "não obstante isso, o Ministério

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

Público do Trabalho pretende que a reclamada se abstenha de praticar atos ilícitos e seja compelida, por meio de cominações, a cumprir a legislação no que se refere à saúde e à segurança de seus empregados. Ora, se a reclamada já corrigiu as irregularidades constatadas, não há falar em condenação, haja vista que não se pode pretender que a recorrida regularize o que já se encontra em conformidade com a legislação afeta à saúde e à segurança de seus empregados.". Cinge-se a controvérsia no exame de tutela inibitória deduzida em ação civil pública com o fim de prevenir a prática, repetição ou continuação de ilícito. Sabe-se que a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, prevê em seu art. 3º a possibilidade de " ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ", e nas ações que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, buscando-se a efetiva tutela do bem jurídico violado, dispõe que deverá o juiz determinar "o cumprimento da prestação devida ou a cessão da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor " (art. 11 da Lei nº 7.347/1985). Esta Corte possui entendimento de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de forma que a cessação do ato danoso não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que a medida processual se destina a prevenir a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e legitimando a atuação do Ministério Público do Trabalho. Entende-se que a tutela inibitória tem por finalidade ser uma medida preventiva de ilícito, que busca evitar a prática, repetição ou continuação de potenciais danos a direitos fundamentais dos trabalhadores. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RRAg-109089.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/03/2023).

Demonstrada, portanto, possível violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo de instrumento.

MÉRITO

Como consequência lógica do **conhecimento** do apelo, por violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento para**, nos limites do pedido inicial, **determinar à empresa recorrida**: A) CUMPRIR os requisitos fixados pela legislação para a homologação de acordo extrajudicial, notadamente os artigos 855-B a 855-E da CLT; B) ABSTER-SE de efetuar acordos extrajudiciais que estipulem modo ou prazo diverso daquela previsto na CLT para pagamento de verbas rescisórias, conforme o artigo 855-C da CLT; C) DELIMITAR o objeto dos acordos extrajudiciais a serem submetidos à homologação, com discriminação de todas as verbas abrangidas pela avença, observando a vedação à inserção de cláusula de quitação geral dos contratos de trabalho, nos termos do artigo 855E da CLT; e, D) ABSTER-SE de custear o advogado constituído pelo trabalhador, nos termos do artigo 855B, §1°, da CLT. **Impõe-se**, ainda, como *astreintes*, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertido ao Fundo dos Direitos Difusos (FDD), em cada pacto extrajudicial firmado, sem a observância do imposto na presente decisão judicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal e, no **mérito**, dar-lhe provimento para, nos limites do pedido inicial, **determinar à empresa recorrida**: A) CUMPRIR os requisitos fixados pela legislação para a homologação de acordo extrajudicial, notadamente os artigos 855-B a 855-E da CLT; B) ABSTER-SE de efetuar acordos extrajudiciais que estipulem modo ou prazo diverso daquela previsto na CLT para pagamento de verbas rescisórias, conforme o artigo 855-C da CLT; C) DELIMITAR o objeto dos acordos extrajudiciais a serem submetidos à homologação, com discriminação de todas as verbas abrangidas pela avença, observando a vedação à inserção de cláusula

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.

de quitação geral dos contratos de trabalho, nos termos do artigo 855E da CLT; e, D) ABSTER-SE de custear o advogado constituído pelo trabalhador, nos termos do artigo 855B, §1°, da CLT. **Impõe-se**, ainda, como *astreintes*, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertido a ser revertido ao Fundo dos Direitos Difusos (FDD), em cada pacto extrajudicial firmado, sem a observância do definido na presente decisão judicial. Mantido o valor da condenação. Custas em reversão pela empresa.

Brasília, 8 de setembro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 10/09/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10067FC2A63184F314.